



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

Processo nº 0055772-46.2018.4.02.5101 (2018.51.01.055772-8)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

JFRJ
Fls 5221

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2018

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS, SANDRO ALEX LAHMANN, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (SERJÃO), MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, CARLOS MATEUS MARTINS, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA, GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS, IVAN ÂNGELO LABANCA FILHO, WILLIAN ANTONIO DE SOUZA, KATIA DOS REIS MOUTA, WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE FARIAS**, na qual lhes são imputadas as seguintes condutas narradas na acusação:

“Entre 1º de outubro de 2013 e 03 de outubro de 2013, **SÉRGIO CABRAL**, de forma livre e consciente, com o auxílio de **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO OLIVEIRA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), oferecida e paga em espécie de **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** e de **MARCOS VINÍCIUS LIPS**, todos em comunhão de desígnios, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo estadual pelo primeiro. (**Conjunto de Fatos 01: Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333 do CP.**)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5222

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, fraude a licitações, peculato e organização criminosa, os denunciados **SANDRO ALEX LAHMANN, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS e CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, em comunhão de desígnios, entre 28/09/2012 e 21/10/2016, em 29 oportunidades distintas, de forma reiterada, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$4.941.333,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e três reais), convertendo em ativos lícitos o produto dos crimes praticados pela organização criminosa, mediante transferências patrimoniais para a empresa **PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA** (Conjunto de fatos 02: Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).”

“**CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA: Pagamento de propina em espécie** (Conjunto de Fatos 01: Sérgio Cabral, César Rubens Monteiro de Carvalho, Marcos Vinícius Silva Lips, Wilson Carlos e Sérgio de Castro Oliveira) Consumados os delitos antecedentes contra a administração pública, fraude à licitação³ e de organização criminosa, **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, de forma consciente e voluntária, e com o auxílio de **CARLOS MATEUS MARTINS**, entre 27/04/2012⁴ e 28/11/2014⁵, em 3 (três) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de **R\$ 3.298.463,90** (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes, por meio da inserção de informação ideologicamente falsa na declaração de imposto de renda, anos-calendário 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, com a justificativa de recebimento de lucros e dividendos inexistentes (**Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).”

“Consumados os delitos antecedentes contra a administração pública e de organização criminosa, **CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, entre 14 de novembro de 2008 e 10 de junho de 2014, em 75 (setenta e cinco) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de **R\$ 628.795,00** (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes, por meio da transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, composto pelas empresas DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5223

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S. A e SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA, de CARLOS e MARCELO MARTINS, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistentes (**Conjunto de Fatos 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**”

“Consumados os delitos antecedentes de peculato-desvio (artigo 312, 2ª parte do Código Penal), fraude a licitações (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) e modificação contratual indevida (artigo 92 da Lei nº 8.666/93), no Município do Rio de Janeiro, entre os anos de 2011 a 2014, **FELIPE PAIVA**, com o auxílio do doleiro **SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA** e do seu grupo de laranjas: **GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS, IVA ÂNGELO LABANCA FILHO, WILLIAN ANTONIO DE SOUZA** e **KATIA DOS REIS MOUTA**, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação de **R\$ 21.002.900,00** (vinte e um milhões, dois mil e novecentos reais), de forma reiterada, por meio de diversas transferências bancárias, conforme tabela abaixo e fatos abaixo narrados (**Conjunto de fatos 05: Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**”

“Consumados os delitos antecedentes de peculato-desvio (artigo 312, 2ª parte do Código Penal), fraude a licitações (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) e modificação contratual indevida (artigo 92 da Lei nº 8.666/93), no Município do Rio de Janeiro, conforme narrados acima, **FELIPE PAIVA**, em coautoria com **WEDSON GEDEÃO DE FARIAS**, desde de 2005 até os dias atuais, e **MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE FARIAS**, desde 2008 até os dias atuais, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de proventos obtidos com suas atividades criminosas, no total de **R\$ 25.166.926,56** (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), por meio da inclusão dos últimos com sócios da empresa **WG INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** que, de fato, lhe pertence. (**Conjunto de fatos 06: Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**”

“Pelo menos entre **01/01/2007** até **13/03/2018**, **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS, SANDRO ALEX LAHMANN, CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, CARLOS FELIPE PAIVA NASCIMENTO, WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5224

comunhão de vontades promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e peculato em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes **(Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – FATO 7).**”

Narra o Ministério Público Federal que *“Conforme tem sido demonstrado na sequência de ações penais ajuizadas em face de **SÉRGIO CABRAL e demais integrantes de sua organização criminosa**, o grupo valeu-se da posição ocupada no governo do Estado do Rio de Janeiro para cobrar propina em contratos firmados pelas mais variadas áreas da Administração, enriquecendo-se com o dinheiro proveniente da corrupção. Todos esses valores angariados ilicitamente abasteciam e retroalimentavam a organização criminosa.”*.

Ainda segundo o MPF, *“em sede de colaboração premiada, CARLOS MIRANDA, principal operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL** e responsável pela contabilidade de todos os recolhimentos de propina, narrou que a organização criminosa recebeu vantagens indevidas de contratos firmados pela SEAP, havendo um acordo com **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, Secretário de Administração Penitenciária à época, para o pagamento da propina”*.

Inicial instruída com documentos de fls. 194/5219

É o breve relatório. Decido.

É cediço que no recebimento da denúncia há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5225

espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

No caso dos autos, observo que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Narra o MPF que a partir do depoimento prestado por **CARLOS MIRANDA**, em conjunto com as medidas de quebra de sigilo deferidas por este Juízo, foi possível identificar o esquema de corrupção praticado no âmbito da SEAP. Assim, o MPF descreve o esquema de pagamento de propinas ocorrido entre **SERJÃO** e **LIPS**, cuja uma das entregas efetiva de valores (cerca de um milhão de reais) teria se dado no Iate Clube, em 03/10/2013.

Aponta que **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, à época Secretário da SEAP, teria se valido do cargo para receber vantagens indevidas de grupos privilegiados nas contratações com o estado do Rio de Janeiro, esclarecendo que, de toda a propina recolhida, parte dela era destinada a **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS** e seu núcleo da Organização Criminosa.

Indica **MARCOS VINICIUS LIPS** como sendo um dos operadores financeiros de **CÉSAR RUBENS**, que seria, ainda, o responsável por levar a propina da SEAP para o núcleo central da organização criminosa, ou seja, aquele liderado por **SÉRGIO CABRAL**, com participação efetiva de **WILSON CARLOS**.

Destaca também que, além de ser o agente intermediador entre **CÉSAR RUBENS** e outros membros da organização criminosa, como **CARLOS FELIPE PAIVA** e também o núcleo de **SÉRGIO CABRAL, MARCOS VINÍCIUS LIPS** mantém sociedade com **CÉSAR RUBENS** e **SANDRO ALEX LAHMANN** na empresa **PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA**, que atua na mesma área de empresas utilizadas por **CARLOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5226

FELIPE PAIVA para lavagem de capitais, e que seriam utilizadas para transferir valores de modo a efetivar a lavagem de valores provenientes de propina. Ressalte-se que **MARCOS VINÍCIUS LIPS** é ex-secretário adjunto de Tratamento Penitenciário da SEAP.

Os documentos juntados aos autos pelo MPF indicam que a empresa **PRECISÃO** nunca funcionou; na verdade, sequer tinha funcionários cadastrados no ano de 2016, sendo certo que os aportes financeiros mais relevantes eram realizados por **SANDRO LAHMANN**, que, ao deixar a sociedade, não levantou qualquer quantia. Já em 2017, foram contratados apenas 05 (cinco) empregados.

LAHMANN é sócio de outras empresas: **DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA**, **LAHMANN RIO COMERCIAL CIRÚRGICO LTDA** e **POWER BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, possuindo vultosos contratos com o Poder Público e, segundo o MPF, camuflava os recursos ilícitos diante de seus expressivos ganhos lícitos, em modalidade de lavagem de dinheiro conhecida como *commingling*.

Conclui que parte dos recursos por ele movimentados, e diante das inconsistências apresentadas pela Receita Federal, correspondem a recursos ilícitos destinados a **CÉSAR RUBENS** e **MARCOS LIPS**, fato que identifica a figura de laranja na pessoa de **SANDRO LAHMANN**.

Ainda com relação à utilização de empresas para a lavagem de dinheiro, aparece a empresa denominada **INTERMUNDOS CÂMBIO E TURISMO LTDA.**, que tem como sócios **CÉSAR RUBENS** e **CARLOS MATEUS MARTINS**, este sócio-administrador, havendo elementos que demonstram o aumento exponencial da receita bruta após o ingresso de **CÉSAR RUBENS** na sociedade, em 2011. A partir de então, a empresa passa a emitir notas fiscais de prestação de serviços em valores que ultrapassam **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), sendo certo que entre 2007 a 2009 nenhuma nota fiscal de prestação de serviço foi registrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5227

Também é identificada a seguinte divergência: em 2014 a empresa tem sua baixa registrada e encerra as atividades, sendo que **CÉSAR RUBENS** declara perante a Receita Federal que havia adquirido as cotas da empresa de **MARCELO MARTINS** pelo valor de **R\$ 85.500,00**. No entanto, **MARCELO MARTINS** havia declarado a venda das cotas pelo valor de **R\$ 9.000,00**.

Por meio da empresa **FINDER CONSULTING ASSESSORIA**, teriam atuado, segundo o MPF, **CARLOS MATEUS MARTINS**, **MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS**, **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, **JAIME LUIZ MARTINS** e **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**, com a seguinte dinâmica:

*“sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, entre 14 de novembro de 2008 e 10 de junho de 2014, em 75 (setenta e cinco) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de **R\$ 628.795,00 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais)**, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes, por meio da transferência de recursos do **GRUPO DIRIJA**, composto pelas empresas **DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, **KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S. A** e **SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A**, administradas por **JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO**, para a empresa **FINDER CONSULTING ASSESSORIA**, de **CARLOS e MARCELO MARTINS**, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistentes”.*

Salienta que o resultado das buscas e apreensões realizadas, bem como da quebra dos sigilos bancário e fiscal determinadas por este Juízo, corroboram os termos da colaboração firmada por **JAIME MARTINS** e **JOÃO DO CARMO**, que indicaram a participação de **CARLOS MATEUS** e **MARCELO MARTINS** no complexo esquema delituoso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 5228

ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, mais uma vez, aparece como operador financeiro, sendo certo que os colaboradores indicaram que **ARYZINHO** teria solicitado a eles que operassem esquema de dissimulação de origem de recursos destinados, dentre outras, à empresa **FINDER CONSULTING ASSESSORIA**.

Aduz que **ARYZINHO** realizava a entrega periódica de dinheiro em espécie e notas fiscais emitidas pela **FINDER CONSULTING ASSESSORIA** para que as concessionárias de **JAIME** e **JOÃO DO CARMO** (Grupo Dirija) fizessem a transferência bancária dos recursos para a empresa de **CARLOS** e **MARCELO MARTINS**, como se estivesse fazendo pagamento por prestação de serviços de assessoria empresarial.

Salienta que a empresa **FINDER** tinha endereço na própria residência de **CARLOS MATEUS** e possuía apenas uma funcionária, **CÉLIA REGINA**, que, no entanto, já tinha sido registrada como funcionária de **INTERMUNDOS**, empresa utilizada por **CÉSAR RUBENS**, supostamente para lavar dinheiro dos crimes antecedentes aqui também denunciados.

No que tange a **FELIPE PAIVA**, controlador de fato da OSCIP denominada **INICIATIVA PRIMUS**, a qual sucedeu a **INDUSPAN** nos contratos de fornecimento de lanche junto à SEAP, este teria, com o auxílio do doleiro **SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA** e do seu grupo de laranjas: **GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS**, **IVAN ANGELO LABANCA FILHO**, **WILLIAN ANTONIO DE SOUZA** e **KATIA DOS REIS MOUTA**, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação de **R\$ 21.002.900,00 (vinte e um milhões, dois mil e novecentos reais)**, por meio de transferências bancárias, consoante documentos acostados à denúncia.

Destaca que **GABRIELA** e **IVAN** são irmãos maternos de **FELIPE PAIVA**, que teriam recebido recursos da OSCIP que, frise-se, era voltada ao fornecimento de lanches em presídios do Rio de Janeiro. O afastamento do sigilo bancário da OSCIP **INICIATIVA PRIMUS** revelou que **IVAN ÂNGELO LABANCA FILHO** recebeu,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5229

em cheques, o valor de **R\$ 2.412.000,00**, entre os anos de 2012 e 2013, enquanto **GABRIELA** teria recebido R\$ 6.752.800,00, aparentemente sem qualquer fundamento, ao menos lícito.

GABRIELA, por sua vez, teve um relacionamento com **SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**, do qual tiveram dois filhos. **SÉRGIO ROBERTO**, preso na chamada Operação “Farol da Colina”, aparece como doleiro do esquema narrado pelo MPF e, por meio da cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos da América, descobriu-se ser titular de duas subcontas, **PACÍFICO** e **MONTREAL**, da conta **BEACON HILL**, no J.P. Morgan de Nova York.

A partir dos elementos obtidos por meio da investigação, o MPF chegou à conclusão de que **SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA** utilizou as contas pessoais de **GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS** (sua companheira) e de **IVAN ÂNGELO LABANCA FILHO** (seu cunhado) para o desempenho de atividade no mercado paralelo de compra e venda de moedas estrangeiras e remessas irregulares de divisas de **CARLOS FELIPE PAIVA (INICIATIVA PRIMUS)** para o exterior. Há indícios também de que **SÉRGIO ROBERTO** teria se utilizado de empresas fantasmas para dissimular a real destinação de recursos.

Informa o MPF que **FELIPE PAIVA** ainda teria usado, em conluio com **SÉRGIO PINTO**, o nome da ex-companheira deste, **KATIA DOS REIS MOUTA**, e mãe de uma de suas filhas, transferindo-lhe **R\$ 283.000,00**.

FELIPE PAIVA também teria feito uso de laranjas para constituir a empresa **WG INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, na qual figuraram como sócios **WEDSON GEDEÃO DE FARIAS** e **MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE FARIAS**, havendo uma procuração que consta como outorgado **FELIPE PAIVA**, lhe dando amplos poderes para gerir dita empresa. Tal empresa também teria sido utilizada para repassar valores à sua namorada, **ADRIANA SERAFIM**.

WEDSON GEDEÃO DE FARIAS aparece como sócio da empresa **CERVANTES TABACARIA E RESTAURANTE LTDA**, cuja filial tem como sócio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5230

CARLOS ALBERTO DE PAIVA NASCIMENTO, pai de **FELIPE PAIVA**. Da quebra do sigilo bancário da empresa, foi identificado o depósito de **R\$ 25.166.926,56** na conta de **WG INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

O MPF também imputa o crime de organização criminosa a **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS, SANDRO ALEX LAHMANN, CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, CARLOS FELIPE PAIVA NASCIMENTO, WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**, diante da permanência e estabilidade da associação para a prática dos crimes identificados na denúncia.

É claro que não se está aqui emitindo juízo de valor acerca da existência de crime, uma vez que apenas se poderá chegar a essa conclusão após a instrução probatória. Porém, conforme se percebe a partir do resumo dos fatos acima expostos, há fortes **indícios** de autoria e materialidade para os delitos em questão, estando minimamente delineadas as condutas caracterizadoras dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos denunciados, o que se afere do teor da documentação produzida, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, afastando o disposto no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Quanto à juntada a estes autos da íntegra dos processos listados à fl. 189 da denúncia, indefiro, uma vez que cabe ao MPF fazer a juntada dos documentos, constantes ou não em outros processos, que entenda ser de relevância para a instrução. Faculto, entretanto, ao MPF que acautele *pendrive* contendo a íntegra dos processos relacionados.

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual, devendo distribuir esta ação por dependência aos autos nº 0506159-34.2017.4.02.5101 (Cautelar de quebra sigilo bancário e fiscal), nº 0506160-19.2017.4.02.5101 (Cautelar de quebra sigilo telefônico), nº 0502501-65.2018.4.02.5101, (Cautelar de buscas e prisões) e nº 0506159-34.2017.4.02.5101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

(Cautelar de quebra de sigilo telemático) e Inquérito Policial 0049/2018-11 SR/PF/RJ – DELECOR.

JFRJ
Fls 5231

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício- Circular n° T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento n° T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução n° 112, de 06/04/2010, do CNJ);

2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;

3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão, devendo na contracapa dos autos constar uma via e, na capa, etiqueta com a data da prescrição e a folha dos autos em que se encontra a certidão;

4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Em seguida, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5232

endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Ficam os citados cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ), a fim de realizar entrevista e receber orientações. Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do Código de Processo Penal).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem a resposta no prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, intime-se o acusado para que o inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5233

Frustrada a citação pessoal e a citação por hora certa (artigo 362 do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do Código de Processo Penal).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para fins do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Desde já informo à Defesa dos acusados que eventuais mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Fica autorizado o compartilhamento das provas produzidas nestes autos para a instrução de ações penais e de improbidade ajuizadas ou a serem ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ressalvando-se em relação aos termos da colaboração de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS a necessidade de que venham a aderir aos termos dos acordos firmados, comprometendo-se a não utilizar as provas ali produzidas em desfavor do colaborador.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
7ª Vara Federal Criminal